



O Informativo Justiça Criminal é produzido pelas organizações Conectas Direitos Humanos, Instituto Sou da Paz e Pastoral Carcerária Nacional, e a partir desta edição passará a contar com a colaboração do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). Nosso objetivo é a efetivação de uma justiça criminal mais justa e pacífica, que questiona o caminho do encarceramento em massa e do recrudescimento penal.

Projeto propõe audiência para que pessoa presa seja ouvida em até 24 horas após sua prisão

Atualmente, uma pessoa acusada de crime é ouvida pela primeira vez pelo juiz do caso em sua audiência, que acontece em média depois de três meses que ela já está presa. Em geral, nesses longos meses, um acusado que depende de assistência jurídica disponibilizada pelo Estado fica sem contato com seu defensor. Ou seja, fica sem informações sobre a sua situação processual e, muitas vezes, sem saber sequer o motivo que fundamentou a sua prisão.

Essa situação é inconstitucional e está em desacordo com normas internacionais que asseguram que o preso deve ser levado ao encontro do juiz em prazo razoável para garantir a legalidade da prisão. Na prática ela contribui para a perpetuação de ilegalidades como tortura e abusos de autoridade.

Uma possível solução é o **Projeto de Lei do Senado nº 554/2011** que altera o § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal, impondo o prazo de 24 horas para que um preso seja apresentado pessoalmente à autoridade judicial a partir de sua prisão em flagrante.

Esta apresentação em 24 horas, denominada **audiência de custódia**, servirá para que o juiz verifique se a prisão cumpriu com os requisitos legais e certifique-se de que o acusado não foi torturado. Funcionará ainda como um momento de contato pessoal e reservado entre o acusado e seu defensor.

Assim, nessa audiência, a pessoa acusada será ouvida pelo juiz, na presença de seu defensor e de representante do Ministério Público. Desse modo,

terá a oportunidade de relatar como foi feita a prisão, eventuais abusos de autoridades e outras violações de direitos individuais que tenha sofrido. Ao final, o juiz decidirá sobre a legalidade da prisão, a possibilidade de concessão de liberdade ou a substituição da prisão por alguma das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas na recente Lei nº 12.403 (aprovada em 2011).

Combate a tortura e superlotação carcerária - O impacto dessa alteração legislativa no sistema prisional será positivo, já que o juiz terá mais subsídios para aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, e poderá também aliviar casos de prisões ilegais e combater a superlotação carcerária do Brasil.

O contato pessoal entre o acusado e o juiz logo após a prisão servirá para prevenir maus tratos.

Do ponto de vista do sistema judiciário, a lei certamente promoverá mais celeridade e economia processual, dado que o contato do juiz, o quanto antes, com o processo e com o réu faz com que as decisões processuais aconteçam de maneira mais prática, oralmente, por exemplo.

Conectas, Sou da Paz, Pastoral Carcerária, IDDD e ITTC acreditam que a aprovação do atual substitutivo do Projeto, PLS 554/2011, será de suma importância para a efetivação dos princípios e garantias fundamentais das pessoas acusadas. Será um grande passo para que o Poder Legislativo avance no cumprimento do que determina a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica (OEA), ratificado pelo Brasil em 1992.

A autonomia do Mecanismo Preventivo Nacional (MPN) é fundamental para o prevenção da tortura no Brasil

O "Relatório sobre Tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura", produzido pela Pastoral Carcerária, denuncia a permanência da prática de tortura em diversos locais de privação de liberdade no Brasil.

O **Projeto de Lei da Câmara nº 2.442/2011** tem grande possibilidade de contribuição para o enfrentamento desse problema, ainda existente embora pouco abordado no Brasil. O Projeto tem o objetivo de criar órgãos capazes de monitorar os locais de privação de liberdade com o objetivo de prevenir a tortura, criando o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Ele também objetiva tornar realidade o compromisso assumido pelo Brasil ao ratificar o Protocolo Facultativo em janeiro de 2007.

Este PL nasceu de um intenso debate no âmbito do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, levando em conta a necessidade de cumprir algumas das obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU. Após anos de discussão, a minuta do Projeto de Lei foi encaminhada à Presidenta da República, que fez alterações substanciais no conteúdo do texto antes de encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

Entendemos que o texto atual do PL deve ser aprimorado durante o debate no Congresso e que este debate precisa ser prioritário, pois este PL é fundamental para a garantia dos Direitos Humanos nos ambientes de privação de liberdade.

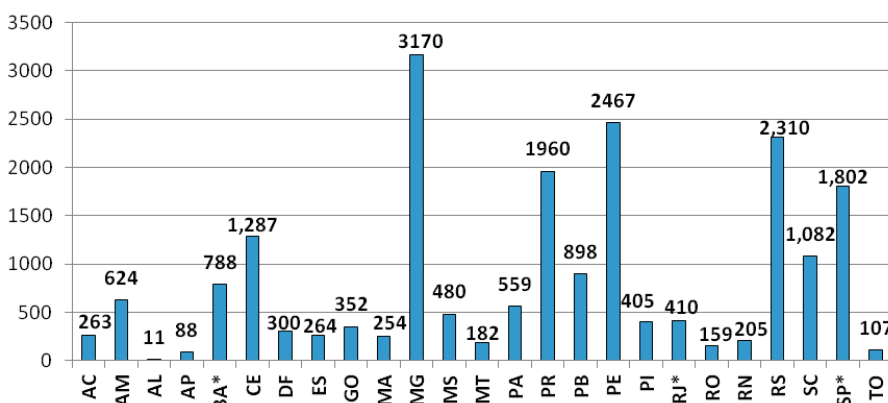
Autonomia para os órgãos antitortura - Em particular, o PL deve ser aprimorado para garantir a **independência e autonomia dos membros** tanto do Comitê quanto do Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura (**arts. 7º e 8º do PL**).

Da forma como se encontra atualmente, o texto do PL determina que a Presidência da República tem a atribuição exclusiva de escolha dos integrantes do Comitê, o que pode afetar a real autonomia e independência do órgão. Seria necessário, assim, rever o Art. 7º para que os representantes da sociedade civil sejam escolhidos por seus próprios pares, em fórum público.

A forma de escolha dos membros do Mecanismo também precisa ser alterada, para prever procedimento de seleção pública, com abertura de edital, de forma transparente e transversal em relação a diferentes mandatos governamentais (art.8º).

É fundamental que os membros dos dois órgãos sejam realmente independentes, para que possam exercer de fato a importante função de fiscalização dos locais de privação de liberdade com o fim de prevenir e combater a tortura.

LIBERDADES CONCEDIDAS DURANTE O MUTIRÃO POR ESTADO BRASILEIRO (2010 - 2011)



279 mil processos revisados e 21 mil liberdades concedidas no **Mutirão Carcerário do CNJ em 2010 e 2011**

* Estados que ainda não concluíram o mutirão (liberdades concedidas até novembro de 2011).

Fonte: Agência CNJ de Notícias

Lei de drogas: estudo aponta necessidade de repensar o modelo

Dados apresentados recentemente pelo Núcleo de Estudos da Violência² (NEV USP) apontam que a chamada Nova Lei de Drogas, nº 11.343 de 2006, não alterou a forma como o Brasil lida com a questão do uso e do tráfico de drogas.

A conclusão do NEV é de que, apesar da lei ter proposto um “novo” olhar para o tema – excluindo a prisão para o uso de drogas a lei em vigor continua voltada à repressão do tráfico de drogas varejista, privilegiando o encarceramento em massa de usuários e traficantes³, em detrimento de políticas públicas de segurança e de saúde capazes de lidar de forma diversa com o tema.

A principal razão apontada para essa ineficácia é: não se consegue lidar com a questão das drogas de forma mais humana, visto que a lei não é clara sobre os critérios legais para a distinção entre quem é usuário e quem é traficante. Essa diferenciação é deixada na maioria das vezes a cargo dos policiais.

Segundo dados do NEV USP, em São Paulo, os usuários detidos portavam pouca quantidade de droga (em média 66,5 gramas). As situações de abordagem policial registradas pelo sistema de justiça paulista correspondem àqueles em que a pessoa é presa em flagrante sozinha (69%), pela polícia militar (87%), durante patrulhamento de rotina (62%) e em via pública (82%).

As pessoas presas são jovens (75,6% tem entre 18 e 29 anos), pardas e negras (79,4%), com até o 1º grau completo (79,4%), sem antecedentes criminais (57%), em condições socioeconômicas precárias. A maioria dependia da assistência jurídica da Defensoria Pública (61%) durante o processo criminal.

Violações de direitos - O NEV identificou também situações em que houve violações de garantias constitucionais na abordagem de suspeitos e acusados. Uma delas, por exemplo, diz respeito ao que os policiais chamam de “entrada franqueada”, em que o acusado “teria permitido” a entrada dos policiais em sua casa, mesmo sem a existência de um mandado judicial.

Em 83% dos casos o primeiro contato do preso com seu defensor ocorreu apenas depois de três meses ou mais após a prisão. 88,64% dos acusados responderam seus processos já presos, o que desrespeita o princípio constitucional da presunção de inocência.

Nos casos em que se busca provar que o acusado é usuário, há a necessidade da realização de exame toxicológico, exame que pode demorar muito tempo e que acaba servindo para manter o acusado preso, em alguns casos, por mais de um ano.

Esses dados e relatos deixam clara **a necessidade de mudança na atual legislação sobre drogas no Brasil e a importância de abrir espaço para um debate mais maduro e sadio na sociedade.**

Quantidade de Drogas / gr (%)	(%)
Sem droga	0,15
>0 a 10	13,77
>10 a 50	31,74
>50 a 100	16,62
>100 a 500	20,66
>500	13,17
Sem informação	3,89

Nota 1: % calculada sobre o total de casos.

Nota 2: Soma da maconha, cocaína (cocaína e crack) e outros (LSD, ecstasy e haxixe).

Fonte: NEV - USP, 2011

² Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Maria Gorete Marques de Jesus, Amanda Hildebrando Oi; Thiago Thadeu da Rocha; Pedro Lagatta.

³ Em 2010, havia 106.491 presos por crimes de tráfico, número 124% maior que em 2006. (INFOPEN).

Saiba mais

- Conheça nossas propostas para uma agenda de Justiça Criminal: www.soudapaz.org (**O que fazemos/Justiça Criminal**)
- Leia “Relatório sobre Tortura: uma experiência de monitoramento nos locais de detenção para prevenção de tortura”: www.carceraria.org.br
- Veja os dados divulgados do Ministério da Justiça (INFOPEN) sobre o sistema prisional: www.portal.mj.gov.br (**Execução Penal/Sistema Prisional/Informações InfoPen/InfoPen – Estatística**)
- Conheça os relatórios (por estados) dos mutirões realizados pelo CNJ: www.cnj.jus.br (**Publicações/Relatórios/Relatórios Mutirões Carcerários**)
- Leia “Política de Alternativas Penais: A concepção de uma política de Segurança Pública e de Justiça”: www.portal.mj.gov.br (**Execução Penal/Alternativas Penais/Conapa**)
- Leia a pesquisa “Prisão Provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes sobre tráfico de drogas na cidade de São Paulo” divulgada pelo NEV-USP: www.nevusp.org (**Pesquisas/ Pesquisas Concluídas**)
- Confira a pesquisa “Impactos da assistência jurídica a presos provisórios: um experimento na cidade do Rio de Janeiro” divulgada pela ARP/CESEC: www.ucamcesec.com.br (**Publicações/Livros**)

Mães presas, filhos punidos

Paula (nome fictício), que declarou ser usuária habitual de crack e ter sorologia positiva para sífilis, deu à luz um menino em 22 de abril de 2010. Hoje se encontra presa. Passou a amamentar seu filho diariamente no hospital. Porém, quando a criança recebeu alta, o juiz determinou que o recém-nascido fosse transferido para um abrigo. Determinou também que fosse excluído do nome da criança o sobrenome de Paula, bem como a sua condição de mãe. Para completar o absurdo, a criança foi encaminhada para adoção.

Telma (nome fictício) foi presa com o seu filho nos braços. Após permanecerem juntos em uma cela por algumas horas, ela foi levada para uma Penitenciária e o filho para um abrigo. Os dois nunca mais se encontraram.

Érica (nome fictício) está presa há quase 1 ano por uma tentativa de roubo de um celular. Foi presa quando estava grávida, teve seu filho na prisão e vive agora a angústia de saber que dentro de um mês terá que se separar dele e que o destino da criança será um abrigo.

Essas histórias são comuns a tantas outras em que filhos, ainda em idade de aleitamento materno, são separados das mães pelo fato de estarem presas. Os casos revelam uma das maiores perversidades do encarceramento na vida das mulheres: **a violência que a prisão representa nas relações entre mães e filhos, inclusive bebês. Resultando em rompimento total do vínculo familiar em muitos dos casos.**

Nesse contexto, acreditamos que a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 2785/2011 será fundamental para evitar que casos gravíssimos como os narrados acima ocorram novamente.

O projeto, que pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garantirá a convivência familiar da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável. Essas visitas garantirão a convivência entre as pessoas presas e seus familiares, convivência essencial para o processo de reintegração social da pessoa privada de liberdade. No PL também estão presentes instrumentos para garantir a devida participação e o direito de defesa para pessoas presas em processos de destituição do poder familiar.

PROJETOS QUE APOIAMOS:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **CCJ - PL 3463/2008 da Dep. Iriny Lopes (PT-ES)** > Apensado ao PL 107/1999. Proíbe, exceto em caso de fundada suspeita, a revista manual nos visitantes que ingressarem nos estabelecimentos prisionais.
- **PL 2785/2011 do Poder Executivo** > Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.
- **Plenário - PL 2442/2011 do Poder Executivo** > Apensado ao PL 5546/2001. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências.
- **CSPCCO – PL 4655/2009 do Dep. Glauber Braga (PSB-RJ)** > É introduzida a Subseção VI na Seção III da Lei de Execução Penal, caracterizando como sobrepena as situações degradantes, tais como: superlotação carcerária, maus tratos, tortura e falta de assistência médica e psicológica sofrida pelos reclusos ou detentos, implicando em redução da pena.

SENADO FEDERAL

- **CCJ - PLS 554/2011 do senador Antônio Carlos Valadares (PSB-SE)** > Altera o § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal, para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.